

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000071607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0368999-20.2009.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados ALICE MADALENA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITO APARECIDO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELA HELENA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHELE DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo dos autores e negaram provimento aos apelos das corrés e ao recurso adesivo. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

Comarca : Araraquara - 3ª Vara Cível

Aptes/Apdos : Alice Madalena Bueno e Benedito Aparecido

Bueno / Maria Aparecida de Souza / Daniela

Helena de Souza / Michele Duarte

Apelado : Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

VOTO Nº 22.633

Apelações. Ação de indenização acidente de trânsito. Legitimidade passiva da proprietária. Culpa presumida, na modalidade in vigilando. Culpa da motorista do veículo demonstrada, por desrespeitar sinalização semafórica. Responsabilidade das corrés Maria Aparecida e Daniela, proprietária e condutora do veículo, pela reparação dos danos decorrentes do fato. Improcedência da pretensão indenizatória deduzida pelo coautor. Ausência de responsabilidade da corré Michele, pois não concorreu para o evento. Denunciação da lide facultativa. Condenação da ré-denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da denunciada em razão do princípio da causalidade. Sentença mantida em sua maior parte por seus próprios fundamentos, reproduzidos

SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

252 forma do art. do RITJSP. na Precedentes do STJ e STF. Reforma apenas quanto ao valor da indenização por dano moral, majorado para valor equivalente a 50 salários mínimos. Observância dos critérios de prudência, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. Correção monetária desde a data do acórdão (STJ, súmula 362). Juros de mora desde o evento (STJ, súmula 54). Apelo dos autores parcialmente provido; apelos das corrés e recurso adesivo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ações de indenização por acidente de trânsito que ALICE MADALENA BUENO e BENEDITO APARECIDO BUENO movem contra DANIELA HELENA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA e MICHELE DUARTE, julgada parcialmente procedente quanto às duas primeiras quanto última pela sentença improcedente à de fls. 405/411, proferida pelo Juiz Paulo Luis Aparecido Treviso, cujo relatório é adotado. Na mesma oportunidade, foi julgada improcedente a denunciação da lide a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Em seu apelo (fls. 416/420), os autores insistem na pretensão relativa ao dano estético



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

sofrido pela coautora. Pretendem, ainda, seja elevado o valor fixado a título de dano moral. Sustentam a procedência também em face do coautor, pois o dano sofrido por sua esposa também o atingiu de forma reflexa. Pleiteiam seja reconhecida a responsabilidade da causadora direta do acidente e da seguradora por ela contratada. Consideram devidos juros de mora desde o evento, nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Também apela a corré Maria Aparecida (fls. 456/458), insistindo de Souza não ter responsabilidade pelo fato, pois apenas financiou o veículo em seu nome para que a filha e o genro pagassem as prestações e 0 utilizassem. Impugna 0 indenização, pois das lesões decorreram incapacidade apenas parcial e por curto período e, além disso, é pensionista e não tem condições de arcar com o montante fixado.

Em seu apelo (fls. 459/462), a corré Daniela Helena de Souza nega a responsabilidade pelo acidente, pois o veículo que atropelou a coautora não foi o que ela conduzia. Considera extremamente elevado o valor fixado a título de indenização por dano moral e alega não ter condições de pagá-lo. Pretende a redução para importância não superior a dez salários mínimos.

Por fim, a corré e litisdenunciante Michele Duarte alega, em recurso adesivo (fls. 473/475),

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

ser dos autores a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência em relação à litisdenunciada.

Os recursos foram recebidos, processados e respondidos; anotada a gratuidade dos recursos.

Relatados.

2. Os apelos serão julgados conjuntamente.

A sentença deve, em sua maior parte, ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação n٥ 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

colendo Superior Tribunal de Justica prestigiado este entendimento tem predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2 a Turma, rel. Min. Eliana Calmon, 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4a Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E também o Pretório Excelso tem entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

Ministro lavra do eminente DIAS TOFFOLI, RE n٥ nos 626.307, 591.797 em26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

"São responsáveis pela reparação pleiteada em ambas as ações as requeridas Daniela (processo 299/2007, em apenso) e sua mãe Maria Aparecida (processo 0535/2007), porque a última é a proprietária do veículo que, imprudentemente conduzido pela filha, foi o causador do acidente.

Assim é porque as provas asseguram ter Daniela desrespeitado a sinalização semafórica que lhe era desfavorável naquele cruzamento, colidiu contra o automóvel de Micheli Duarte, cuja passagem era prioritária e preferencial em virtude da liberação do tráfego pelo mesmo semáforo, e o fez com violência suficiente para provocar o descontrole do veículo de Micheli, a ponto de desviar a sua trajetória à direita, galgar parcialmente o passeio público e atingir os autores que ali se encontravam.

 (\dots)

Não fosse isso suficiente e eis que a prova oral aqui obtida é conclusiva quanto à imprudência de Daniela, sobretudo os depoimentos das testemunhas Tiago (fls. 378/380) e Neusa (fls. 381/383).

Ambos estavam atravessando a Rua São Bento (ou Rua Três) pela faixa de pedestres, a mesma via pública percorrida pelo automóvel de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

Daniela, e nenhum deles conseguiu concluir o seu intento porque, embora a sinalização semafórica fosse desfavorável aos veículos que transitavam por aquela via, daí a possibilidade de travessia pelos pedestres, foram obrigados a recuar porque o veículo de Daniela não freou e somente parou após colidir contra o veículo de Micheli que, naquele instante, já reiniciara a sua marcha pela outra via do cruzamento (Avenida Duque de Caxias).

São testemunhas isentas, não conheciam nenhuma das motoristas, estavam seguramente no local dos fatos, tentaram realizar idêntica travessia pela faixa de pedestres e não conseguiram pela mesma razão, a saber, a imprudência de Daniela que não parou o seu veículo diante do sinal vermelho.

Não há dúvida, então, da imprudência da motorista Daniela ao conduzir o veículo de sua mãe Maria Aparecida, pois o desrespeito à sinalização semafórica, além de ser uma das causas mais frequentes de acidente de trânsito, configura infração ao disposto no art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97).

Neste sentido é o entendimento tanto doutrinário (se a prova do desrespeito ao sinal semafórico é segura e conclusiva, impõe-se a condenação do culpado à reparação dos danos — Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 5^a ed., 1994, p. 558), quanto jurisprudencial (ultrapassar cruzamento contra proibição do semáforo, máxime em rua movimentada, constitui imprudência gravíssima, circunvizinha do dolo eventual — Relator Desembargador Ary Belfort — RT 580/372).

São ambas, portanto, solidariamente responsáveis pelos danos que causaram aos autores, sendo que o dever de Maria Aparecida, proprietária do veículo envolvido no embate, tem fundamento na culpa in eligendo, ao passo que Daniela tem a obrigação de reparar porque conduziu o veículo entregue por sua mãe com indisfarçável imprudência" (fls. 407/408).

Anote-se, ademais, que a aquisição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

veículo pela corré **Maria Aparecida** em 22.11.04 está devidamente demonstrada nos autos (fl. 197 do apenso) e a alegação de que, na realidade, o veículo pertencia a sua filha e genro, além de irrelevante, sequer foi deduzida na contestação (fls. 199/204).

Ressalte-se que a corré **Daniela** aceitou transação penal (fls. 62/63). Embora tal fato, por si, não seja suficiente para considerá-la culpada pelo acidente, haja vista não se tratar de sentença penal condenatória, constitui indício que, somado aos outros elementos de convicção apontados na sentença, corrobora a conclusão a que chegou o sentenciante.

Inafastável, portanto, a responsabilidade das corrés **Maria Aparecida** e **Daniela**.

Correta, ainda, a improcedência da pretensão indenizatória deduzida pelo coautor **Benedito**.

Como bem observou o MM. Juiz, "afora o susto com a presença do veículo parcialmente sobre o passeio público e a preocupação com a esposa, esta sim efetivamente acidentada, nada de mais grave lhe acometeu, tanto que as poucas lesões sofridas regrediram rapidamente sem deixar sequelas (fls. 56).

Diante disso e da alegação feita na inicial de que os gastos com medicamentos, combustível e serviços médicos foram realizados exclusivamente em favor de Alice, não há qualquer direito indenizatório a ser reconhecido em proveito de Benedito" (fl. 410).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

Com relação à corré Michele, a ação realmente improcede, pois, embora seja o seu veículo que invadiu a calçada, isso somente ocorreu porque foi arremessado pelo impacto sofrido com a colisão do veículo guiado pela corré Daniela. Assim, "se viu não ter concorrido de modo algum à eclosão do acidente e muito menos ao atropelamento da autora Alice" (fl. 410).

Sem razão as alegações da corré, porém, sobre os ônus da sucumbência relativa à denunciação da lide. Embora tenha a lide principal sido julgada improcedente, restando prejudicada a lide secundária, a denunciante deverá arcar com os honorários e custas referentes à denunciação, cuja iniciativa foi sua, em razão do princípio da causalidade, que rege a distribuição das verbas sucumbenciais.

Trata-se, no caso concreto, de denunciação da lide facultativa. O direito de regresso poderia ser exercido por via autônoma, mas a ré optou por pleiteá-lo no mesmo processo. Julgada improcedente a lide principal emrelação a ela, responde, pois, honorários da denunciada (cfr. Sydney Sanches, Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro, RT, 1984, pp. 235/236; Aroldo Plínio Gonçalves, Da denunciação da lide, Forense, 1983, p. 310; nesse sentido, A.I. n. 64.666-1-SP, STJ, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJU 28.04.95, p. 11.326; REsp. n. 54.444-0-SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

Sálvio de Figueiredo, DJU 21.11.94, p. 31.776; v.tb. Apel. n. 1.215.787-0, São Paulo, TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 5.8.08, v.u.).

Outros fundamentos a respeito temas acima são dispensáveis diante da adoção dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, aqui utilizados evitar inútil expressamente para е desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, a sentença merece reforma no que se refere ao valor devido pelas corrés **Maria Aparecida** e **Daniela** a título de indenização por dano moral.

Inquestionável o sofrimento que as lesões decorrentes do acidente causaram à coautora Alice. As sequelas — encurtamento de cerca de três centímetros do membro inferior direito, leve desvio em valgo do tornozelo esquerdo e marcha claudicante (fls. 261/267) — além de visíveis, podem ser apenas atenuadas mediante tratamento fisioterápico, mas não curadas (fls. 294 e 308). Por outro lado, há que se considerar também que as rés alegam insuficiência de recursos e não há nos autos elemento que indique tratar-se de pessoas abastadas. Diante desse quadro, entendo que os 40 salários mínimos arbitrados em primeiro grau — R\$ 18.600,00 na data da sentença — merecem ser majorados para 50 salários

(SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0368999-20.2009.8.26.0000

mínimos, considerado o valor vigente na data deste julgamento. Trata-se de montante que se mostra suficiente para demover a ré de reincidir na conduta praticada e para reparar os percalços suportados pela autora.

Importante observar que no arbitramento da indenização já está considerado o dano estético, assim como ocorreu na sentença.

O valor será atualizado desde a data deste julgamento (STJ, súmula nº 362) pelos índices da Tabela Prática do TJSP. Incidirão também juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, pois trata-se de responsabilidade civil extracontratual (STJ, súmula nº 54).

Mantêm-se inalteradas as demais disposições fixadas na sentença recorrida, inclusive no que se refere aos danos materiais e à distribuição dos ônus da sucumbência (STJ, súmula nº 326).

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo dos autores, e nego provimento aos apelos das rés e ao recurso adesivo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR